



CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - 2022

DIREITOS HUMANOS – PONTO 06

**PROFESSOR: HUGO FERNANDES MATIAS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PONTO 06 - OBRIGAÇÕES ESTATAIS RELATIVAS AOS DIREITOS HUMANOS.

- 6.1. Obrigações de respeito, proteção e realização e seus desdobramentos.
- 6.2. Obrigações de promoção e não-discriminação.
- 6.3 Direitos Humanos, recursos públicos e políticas públicas.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. TRATADOS, DECLARAÇÕES E OUTROS ATOS. POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **OBJETO DE ESTUDO.**

- **Direitos Humanos:** “sem menosprezar o estudo relativo à ontologia dos direitos humanos, este trabalho, no âmbito circunscrito, compreende os direitos humanos como aqueles correspondentes ao **conteúdo das declarações e tratados internacionais** sobre o tema” (Carlos Weis).
- Positivação dos direitos humanos. Ainda que tenham uma raiz jusnaturalista haja vista seu caráter inerente à toda a espécie humana*, estamos falando de um **sistema positivado**, sob o império da lei (preâmbulo da DUDH), como lembra Weis.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **EXEMPLOS.**

- Declarações: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959;
- Tratados: A Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção sobre Direitos da Criança, Convenções contra a Tortura, eliminação da discriminação contra Mulher, Discriminação Racial, Pessoas com Deficiência. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre Tortura e o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos. * 09 Tratados fundamentais da ONU.
- Outros: As Regras de Pequim (Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores*), as Regras de Bangkok (Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), Regras de Mandela (as Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos) e os Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **HARD LAW X SOFT LAW.**

- Desembargador Ricardo Cintra: Os tratados e convenções assim processados e aprovados são denominados de **hard law**, que podem ser feitos cumprir pelos organismos internacionais. Ao seu lado e de importância crescente estão declarações, códigos de conduta, diretrizes e outras promulgações de órgãos políticos do sistema das Nações Unidas, diretrizes de instituições multilaterais, resoluções e declarações de organização não governamentais, também chamados de **soft law**, algo que ainda não é lei, mas que pode assumir um peso normativo significativo.
- Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>
- **Soft law: direito em formação** (André de Carvalho Ramos)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **DECLARAÇÃO AMERICANA X DECLARAÇÃO UNIVERSAL.**

- **Declaração Universal de Direitos Humanos:** discussão quanto à força jurídica. 1ª tese: tem força jurídica vinculante por consistir em interpretação autêntica do termo direitos humanos da Carta da ONU (Flávia Piovesan); 2ª tem força jurídica vinculante por representar costume internacional sobre o tema (André de Carvalho Ramos); 3ª tese: não tem força vinculante, limitando-se a orientar ações futuras dos Estados.
- **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem:** força jurídica internacional, arts. 1º e 20 do Estatuto da CIDH e art. 29 “d” da CADH (*Estados que não aderiram à CADH ou que não reconheceram a competência jurisdicional da Corte IDH*). OC n° 10 de 1989 e OC n° 27 de 2020.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **DECLARAÇÃO AMERICANA. ESTATUTO DA CIDH**

- Artigo I
- 2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:
 - a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma;
 - b. os direitos consagrados na **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**, com relação aos demais **Estados membros**.
- Disponível em: [Estatuto CIDH \(oas.org\)](https://www.oas.org). Acesso em 02.12.2022.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **DECLARAÇÃO AMERICANA. OPINIÃO CONSULTIVA N° 10 DE 1989 – CORTE IDH §§ 35-45:**

- 42. La Asamblea General de la Organización ha reconocido además, reiteradamente, que **la Declaración Americana es una fuente de obligaciones internacionales para los Estados Miembros de la OEA.**
- 45. Para los Estados Miembros de la Organización, **la Declaración es el texto que determina cuáles son los derechos humanos a que se refiere la Carta.** De otra parte, **los artículos 1.2.b) y 20 del Estatuto de la Comisión definen, igualmente, la competencia de la misma respecto de los derechos humanos enunciados en la Declaración.** Es decir, para estos Estados la Declaración Americana constituye, en lo pertinente y en relación con la Carta de la Organización, una fuente de obligaciones internacionales.
- **Obs. Conferir a OC n° 27/2020, ponto conclusivo 2.5**

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **SOFT LAW.**

- Regras de Mandela – Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (ONU)
- Observações Preliminares
- Observação preliminar 1: As seguintes Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional.
- Observação preliminar 2: 1. Tendo em vista a grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. **SOFT LAW.**

- **As Regras de Pequim** (Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores*) – Resp. 1.612.931/MS – integração ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 99.710/90 – Descumprimento das regras de Beijing pelo MS. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia.
- **Protocolo de Istambul** (Nações Unidas) – versa sobre regras e procedimentos para documentar casos de tortura física e psicológica – **Res. CNJ 414 de 2021**: Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. **SOFT LAW.**

- RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.931 - MS (2014/0321877-0) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
- EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS. SOFT LAW. INFLUÊNCIA A DOCUMENTOS E ATOS NORMATIVOS INTERNOS.

- Na Argentina, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.451 de 2007, que versa sobre *o Régimen Procesal Penal Juvenil de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, que prevê a adoção da Convenção sobre direitos da criança, das Regras de Beijing e de outras normativas não convencionais como princípios interpretativos: Artículo 8º. (...) Los derechos y garantías establecidos en la Convención sobre los Derechos del Niño #, las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia de Menores (Reglas de Beijing #), las Reglas de las Naciones Unidas para la Protección de los Menores Privados de Libertad (Resolución 45/113 #) y las Directrices de las Naciones Unidas para la Prevención de la Delincuencia Juvenil (Directrices de Riad #) son principios que deberán observarse en la aplicación de la presente ley.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS **HARD LAW. TRATADOS E PROTOCOLOS FACULTATIVOS.**

- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
- 2.1. Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. CUMPRIMENTO DOS TRATADOS. PRINCÍPIO PRO HOMINE OU PRO PERSONA.

- Artigo 26 - **Pacta sunt servanda**
- Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
- Artigo 27 - **Direito Interno e Observância de Tratados**
- Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. PRINCÍPIO PRO HOMINE OU PRO PERSONA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

ARTIGO 29 - Normas de **Interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) **limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;**
- c) **excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano** ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) **excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais** da mesma natureza.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. PRINCÍPIO PRO HOMINE OU PRO PERSONA. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA.

- Convenção sobre direitos da criança:
- Artigo 41
- Nada do estipulado na presente Convenção afetarà disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:
 - a) das leis de um Estado Parte;
 - b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.
- Outros exemplos:
- Art. 1.2 da Convenção Contra a Tortura; art. 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Art. 37 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. **PRINCÍPIO PRO HOMINE OU PRO PERSONA.**

- Definição:
- Outra definición del principio pro persona es la aportada en la opinión separada del juez de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Rodolfo E. Piza Escalante, en la Opinión Consultiva OC 7/86, quién se refirió al principio pro homine como un criterio fundamental “que impone la naturaleza misma de los derechos humanos, la cual obliga a interpretar extensivamente las normas que los consagran o amplían y restrictivamente las que los limitan o restringen”. (Castañeda, Mireya, 2014, disponível em: [libro_principioProPersona.pdf \(cndh.org.mx\)](#). Acesso em 26.11.2022)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. **PRINCÍPIO PRO HOMINE OU PRO PERSONA.**

- Pro homine – critério interpretativo:
- Reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo. (André de Carvalho Ramos)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. PRINCÍPIO PRO HOMINE OU PRO PERSONA. **MIN. REYNALDO SOARES – STJ:**

- AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. **PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.** OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. **PRINCÍPIO PRO PERSONAE.** CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, **o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.** [...] AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136.961 - RJ (2020/0284469-3) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. RESPEITO E GARANTIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- Artigo I. Obrigação de respeitar os direitos
- I. Os Estados Partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição**, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou **qualquer outra condição social**. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

QUESTÃO: DEFENSOR PÚBLICO 2019 – FUNDEP/UFMG (ADAPTADA)

- Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo (OC 24/17), os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, segundo o art. I.I da Convenção Americana, não constituem rol taxativo ou limitado, mas meramente enunciativo. Nesse sentido, **a redação desse artigo deixa em aberto os critérios de inclusão da expressão “outra condição social”, para incorporar outras categorias que não tenham sido explicitamente mencionadas.** Nesse contexto, podemos afirmar que foi utilizado o princípio *pro homine* como critério de interpretação. **Verdadeiro ou Falso?**

QUESTÃO: DEFENSOR PÚBLICO 2019 – FUNDEP/UFMG (ADAPTADA)

- Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo (OC 24/17), os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, segundo o art. I.1 da Convenção Americana, não constituem rol taxativo ou limitado, mas meramente enunciativo. Nesse sentido, **a redação desse artigo deixa em aberto os critérios de inclusão da expressão “outra condição social”, para incorporar outras categorias que não tenham sido explicitamente mencionadas.** Nesse contexto, podemos afirmar que foi utilizado o princípio pro homine como critério de interpretação.
- **Verdadeiro.**

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. RESPEITO E GARANTIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- Así, este dispositivo (art. 1º) no constituye una norma programática como algunos consideran. La CADH tiene aplicación directa en todos sus preceptos cuando un Estado americano la ha firmado, ratificado o se ha adherido. [...] En su primera sentencia (La Corte IDH) sobre el fondo, en el caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, sostuvo que el artículo I.1. del Pacto de San José es fundamental para determinar si una violación de los derechos humanos reconocidos por la CADH puede ser atribuida a un Estado; y especificó la existencia de dos obligaciones generales en materia de derecho internacional de los derechos humanos que se derivan de lo dispuesto por dicho precepto: 1) la obligación de respetar, y 2) la obligación de garantizar los derechos. (Comentários à CADH – Konrad Adenauer Stiftung, 2ª ed. 2019) – Grifei.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. RESPEITO E GARANTIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

- La obligación de respeto consiste en cumplir directamente con la norma establecida, ya sea absteniéndose de actuar o dando una prestación. [...] La obligación de garantía implica el deber de los Estados de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. (Comentários à CADH – Konrad Adenauer Stiftung, 2ª ed. 2019) – Grifei.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. RESPEITO E GARANTIA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.

- ARTIGO 2.1. Os Estados Partes do presente pacto **comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto**, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. as disposições do presente Pacto.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. RESPEITO E GARANTIA. COMENTÁRIO GERAL Nº 31 DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS.

- 6. La obligación jurídica dimanante del párrafo 1 del artículo 2 tiene un carácter a la vez negativo y positivo. Los Estados Parte deben abstenerse de violar los derechos reconocidos en el Pacto y la limitación de cualquiera de estos derechos se permitirá con arreglo a las disposiciones aplicables del Pacto. En los casos en que se apliquen tales restricciones, los Estados deberán demostrar su necesidad y sólo podrán tomar las medidas que guarden proporción con el logro de objetivos legítimos a fin de garantizar una protección permanente y efectiva de los derechos reconocidos en el Pacto. En ningún caso podrán aplicarse o invocarse las restricciones de manera que menoscaben el elemento esencial de un derecho reconocido en el Pacto.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CLÁUSULA FEDERAL. CADH. RESPEITO E GARANTIA. COMENTÁRIO GERAL Nº 31 DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

- 4. Las obligaciones que imponen el Pacto en general y su artículo 2 en particular vinculan a cada Estado Parte en su totalidad. Todos los poderes públicos (ejecutivo, legislativo y judicial) y demás autoridades públicas o gubernamentales, sea cual fuere su rango —nacional, regional o local— están en condiciones de comprometer la responsabilidad del Estado Parte. El poder ejecutivo que por lo común representa al Estado Parte en el plano internacional, señaladamente ante el Comité, no puede aducir el hecho de que un acto incompatible con una disposición del Pacto ha sido realizado por otro poder público para tratar de liberar al Estado Parte de responsabilidad por el acto y de la consiguiente incompatibilidad. Esta interpretación se desprende directamente del principio enunciado en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el derecho de los tratados, en virtud del cual un Estado Parte “no podrá invocar las disposiciones de su derecho interno como justificación del incumplimiento de un tratado”.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITOS DOS TRATADOS. **RESPEITO E GARANTIA. PROTEÇÃO CONTRA A TORTURA.**

- ECA, Crime de tortura de crianças, redação original (antes da Lei 9455/97):
- Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: **Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997**
- STF: **HC 70389-SP**, julgado em 1994. Entendeu que o tipo do art. 233 do ECA (revogado atualmente) ao tratar da tortura, ainda que se tratasse de tipo aberto, estava alinhado à normativa internacional. **“O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine)”**

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DEVER DE ADOPTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.

- ARTIGO 2
- 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.
- 2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.
- 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:
 - a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
 - b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
 - c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. **DEVER DE ADOPTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.**

- Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno
- Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a **adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.**

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.

- En resumen, mientras que el artículo 1.1. se refiere a las obligaciones de respetar y garantizar los derechos y las libertades, obligaciones de aplicación 'directa' y cuyo incumplimiento genera la consecuente responsabilidad internacional del Estado; el artículo 2 de la CADH, “agrega el compromiso, en el caso de que los derechos y libertades no estuvieren ya garantizados por el derecho interno, de adoptar las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias”. (Comentários à CADH – Konrad Adenauer Stiftung, 2ª ed. 2019) – Grifei.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. PACTO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **PROGRESSIVIDADE.**

- ARTIGO 2º
- I. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. **PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS** X APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.

- Artigo 26. Desenvolvimento progressivo
- Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. **DEVER DE ADOPTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO.**

- Artigo 4 Os Estados Partes **adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole** com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação **aos direitos econômicos, sociais e culturais**, os Estados Partes **adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis** e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. **PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS X APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - CONFERÊNCIAS DE TEERÃ 1968 E VIENA 1993.**

- Conferência Internacional de Teerã, 1968:
- 13. Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são **indivisíveis**, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social;
- Conferência de Viena, 1993
- 5. Todos os Direitos Humanos são **universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.** A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS X APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. COMENTÁRIO GERAL Nº 9 DO COMITÊ DE DESC´S .

- A principal obrigação dos Estados é dar passos, num tempo razoavelmente curto, para obter progressivamente a realização dos direitos; (Par. 2)
- Disposições dos arts. 3 (igualdade de direitos entre homens e mulheres), 7 (a) (i), 8 (fundar e filiar-se a sindicatos), 10 (3), 13 (2) (a), (3) e (4) e 15 (3) são passíveis de aplicação imediata; (Par. 5)
- Medidas deliberadas de retrocesso demandam atenção cuidadosa e vão precisar de justificativas a partir da totalidade dos direitos da Convenção e do uso total do máximo de recursos possíveis; (Par. 9)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS X APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. COMENTÁRIO GERAL Nº 9 DO COMITÊ DE DESC´S .

- Para que um Estado possa alegar que não cumpriu obrigações mínimas por falta de recursos, deve demonstrar todo esforço feito para usar todos os recursos disponíveis para satisfazer, em termos de prioridade, aquelas obrigações mínimas. (Par. 10)
- Mesmo quando os recursos são escassos permanece a obrigação de os Estados se esforçarem para garantir o gozo mais amplo possível dos direitos nas circunstâncias concretas. (Par. 11)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CADH. PROGRESSIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, ART. 4º. COMENTÁRIO GERAL Nº 19 DO COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA:

- 31. La obligación impuesta a los Estados partes en virtud del artículo 4 de dar efectividad a los derechos económicos, sociales y culturales “hasta el máximo de los recursos de que dispongan” significa también que no deben adoptar medidas regresivas deliberadas en relación con tales derechos. Los Estados partes no deben permitir se deteriore que el nivel actual de disfrute de los derechos del niño. En tiempos de crisis económica, solo puede considerarse la posibilidad de adoptar medidas regresivas cuando se hayan evaluado todas las demás opciones y garantizando que los niños, particularmente aquellos que están en situaciones de vulnerabilidad, serán los últimos en verse afectados por tales medidas. Los Estados partes deberán demostrar que las medidas son necesarias, razonables, proporcionadas, no discriminatorias y temporales y que los derechos que se vean afectados se restablecerán lo antes posible. [...]

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CORTE IDH. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, 2017.**

- A Corte declarou pela primeira vez uma violação do artigo 26 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, que dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, por motivo da violação do direito ao trabalho, **em particular dos direitos à estabilidade no trabalho, e do direito à associação**. A Corte também declarou responsável internacionalmente o Estado, em consequência da demissão irregular de Alfredo Lagos del Campo e da violação dos direitos à liberdade de pensamento e expressão. A Corte responsabilizou ainda o Peru pela violação do direito à liberdade de associação e do direito de acesso à justiça. (Relatório Anua da Corte IDH, 2017).

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CORTE IDH. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. CASO CUSCUL PIVARAL E OUTROS VS. GUATEMALA, 2018.

- A Corte considerou o Estado da Guatemala responsável, inter alia, por violar os direitos à saúde, à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de várias pessoas que vivem ou viveram com HIV. Em especial, o Tribunal considerou que o Estado guatemalteco deixou de cumprir seu dever de oferecer um tratamento médico adequado às vítimas, o que permitiu que desenvolvessem doenças oportunistas e, em alguns casos, falecessem. [...]

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CORTE IDH. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. CASO CUSCUL PIVARAL E OUTROS VS. GUATEMALA, 2018.

- O Tribunal também, pela primeira vez, concluiu que a inação estatal em matéria de proteção à saúde da população que vive com HIV na Guatemala constituiu uma violação do princípio de progressividade previsto no artigo 26 da Convenção Americana. Por conseguinte, devido à inação estatal em matéria de proteção do direito à saúde da população de pessoas que vivem com o HIV, apesar da existência de uma obrigação internacional e de uma regulamentação estatal, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação do princípio de progressividade constante do artigo. (Relatório Anual da Corte IDH de 2018)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CORTE IDH. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **CASO POBLETE VILCHES E OUTROS VS. CHILE, 2018.**

- No Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, a Corte se pronunciou, pela primeira vez, a respeito do direito à saúde de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCAs. O Tribunal procedeu à verificação da consolidação desse direito como direito protegido, à luz da Convenção, por meio: a) de sua derivação da Carta da OEA, mediante os artigos 34.i e 34.l, e 45.h; e b) do artigo XI da Declaração Americana, de acordo com a interpretação do artigo 29.d da Convenção Americana. (Relatório Anual da Corte IDH de 2018).

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE 1988. ORÇAMENTO, RESERVA DO POSSÍVEL E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ADPF Nº 45/MC. CONTINUAMOS NO PONTO 6.3

- EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **SUSPENSÃO DE DIREITOS**. ART. 27 DA CADH. E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, 7.5?

- 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
- 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **SUSPENSÃO DE DIREITOS.** ART. 27 DA CADH

- 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SUSPENSÃO DE DIREITOS. ART. 4º DO PACTO DE DCP'S DE 1966.

- 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18. 3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **CLÁUSULA FEDERAL. CADH.**

- Artigo 28
- 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- V.g. **Medidas Provisórias da Corte IDH no caso Unidade de Atendimento Socioeducativo (UNIS)**, localizada no Estado do Espírito Santo. A competência para a execução da MSE de internação é do Estado, art. 4º, III, da Lei 12.594 de 2012.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CLÁUSULA FEDERAL. CADH. CASO SÉTIMO GARIBALDI VS BRASIL – CORTE IDH:

- 146. No que concerne à denominada “cláusula federal” estabelecida no art. 28 da Convenção Americana, em ocasiões anteriores a Corte teve a oportunidade de referir-se ao alcance das obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados federais. Recentemente, no Caso Escher e outros, o Tribunal aduziu que, em sua competência contenciosa, tem estabelecido claramente que, “segundo jurisprudência centenária e que não variou até agora, um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional”. (...) Dessa maneira, a Corte considera que os Estados-Partes devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem limitação nem exceção alguma com base na referida organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um estado federal Parte da Convenção devem conformar-se com a mesma. (...) 148. Por outra parte e finalmente, a Corte considera, como o fez no Caso Escher e outros, que o arrazoado sobre a eventual inobservância das obrigações emanadas do art. 28 da Convenção deve referir-se a um fato com um valor suficiente para ser considerado como um verdadeiro descumprimento. No presente caso, a manifestação do Estado em uma reunião de trabalho sobre as dificuldades na comunicação com uma entidade componente do Estado Federal não significa, nem carrega por si mesma, um descumprimento a essa norma. [Corte IDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23-9-2009.] [Ficha Técnica.]

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. CLÁUSULA FEDERAL. CADH. UNIDADE DE MONITORAMENTO - CNJ

- Res. CNJ nº 364 de 2021
- Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. **SISTEMAS DE CONTROLE.**

- 1) **Sistemas de controle das Nações Unidas (ONU)** – lembrar dos mecanismos convencionais e não convencionais (última aula);
- 2) **Sistema de controle da Organização dos Estados Americanos (OEA)** – Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 3) **Acionamento do Poder Judiciário local.** Lembrar da importância da Defensoria Pública aqui, a teor do art. 134 da Constituição de 1988.
- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SISTEMAS DE CONTROLE. DENUNCIA DA CADH. CORTE IDH. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 27 DE 2020. CONCLUSÃO:

- 2. Cuando un Estado Miembro de la Organización de los Estados Americanos denuncia la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dicho acto tiene las siguientes consecuencias sobre sus obligaciones internacionales en materia de derechos humanos:
 - (1) las obligaciones convencionales permanecen incólumes durante el período de transición hacia la denuncia efectiva;
 - (2) la denuncia efectiva de la Convención Americana sobre Derechos Humanos no surte efectos retroactivos;
 - (3) la vigencia de las obligaciones que surgen de la ratificación de otros tratados interamericanos de derechos humanos se mantiene activa;

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SISTEMAS DE CONTROLE. DENUNCIA DA CADH. CORTE IDH. OPINIÃO CONSULTIVA Nº 27 DE 2020. CONCLUSÃO:

- (4) la denuncia efectiva de la Convención Americana sobre Derechos Humanos no anula la eficacia interna de los criterios derivados de la norma convencional interpretada como parámetro preventivo de violaciones a los derechos humanos;
- (5) las obligaciones asociadas al umbral de protección mínimo a través de la Carta de la Organización de los Estados Americanos y la **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre** perduran bajo la supervisión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; y
- (6) las normas consuetudinarias, las derivadas de principios generales de derecho y las pertenecientes al ius cogens continúan obligando al Estado en virtud del derecho internacional general, en los términos de los párrafos 40 a 116. ⁵⁴

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SISTEMAS DE CONTROLE. DESACATO PERMANENTE.

CORTE INTERAMERICANA DECLARA DESACATO PERMANENTE DEL ESTADO DE NICARAGUA RESPECTO A LAS MEDIDAS PROVISIONALES ADOPTADAS EN LOS ASUNTOS JUAN SEBASTIÁN CHAMORRO Y OTROS Y 45 PERSONAS PRIVADAS DE SU LIBERTAD EN 8 CENTROS DE DETENCIÓN RESPECTO DE NICARAGUA.

San José, Costa Rica, 29 de noviembre de 2022.- La **Corte** Interamericana de Derechos Humanos adoptó una Resolución de Medidas Provisionales respecto a los Asuntos Juan Sebastián Chamorro y otros y 45 Personas privadas de su Libertad en 8 centros de detención respecto de Nicaragua en la que declara el desacato permanente por parte del Estado de Nicaragua. Acceda a la resolución [aquí](#).

En su Resolución, la **Corte** señala que la posición asumida por Nicaragua y la efectiva inobservancia de lo ordenado en las Resoluciones de 24 de junio, 9 de septiembre, 4 y 22 de noviembre de 2021 y 25 de mayo y 4 de octubre de 2022, constituye un acto de desacato permanente a la obligatoriedad de las decisiones dictadas por este Tribunal, contrario al principio internacional de acatar sus obligaciones convencionales de buena fe y un incumplimiento al deber de informar al Tribunal, lo que pone en una situación de desprotección absoluta e incrementa la situación de riesgo en que se encuentran los beneficiarios.

6.1. OBRIGAÇÕES DE RESPEITO, PROTEÇÃO E REALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS. SISTEMAS DE CONTROLE. DESACATO PERMANENTE.

El Tribunal instruyó al Presidente de la Corte para que presente ante el Consejo Permanente de la Organización de Estados Americanos un informe sobre la situación de desacato permanente y desprotección absoluta en que se encuentran los beneficiarios de las medidas provisionales.

En la Resolución, el Tribunal urge al Consejo Permanente de la OEA para que, en aplicación de la garantía colectiva, en tanto obligación orientada a asegurar la efectividad de la Convención Americana, dé seguimiento al incumplimiento de las Medidas Provisionales.

La resolución ha sido notificada al Estado de Nicaragua, a la Comisión Interamericana, a los representantes de los beneficiarios, a la Secretaría General de la Organización de Estados Americanos y al Presidente del Consejo Permanente de la Organización de Estados Americanos.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO PREMISSE DA IGUALDADE EM RELAÇÃO A GRUPOS VULNERABILIZADOS. **CONCEITOS.**

- **Igualdade formal:** todos são iguais perante a lei. Fórmula de combate a privilégios;
- **Sociedade idealizada:** indivíduo masculino, branco, proprietário, ocidental, heterossexual e cristão;
- **Igualdade substancial:** se funda, em grande parte, no modelo de justiça redistributiva, que exige corrigir os efeitos de uma discriminação passada ou presente. (remover desigualdades);
- **Sociedade real:** heterogeneidade. Grupos vulnerabilizados: mulheres, crianças, idosos, estrangeiros, pretos, quilombolas, pessoas atingidos por grandes desastres, pessoas com deficiência, população LGBTQIAPN+, encarcerados, população de rua etc.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. GRUPOS VULNERABILIZADOS. ESTRANGEIROS RESIDENTES. ART. 5º CAPUT DA CF/88.

- **Estrangeiros residentes no Brasil são também beneficiários da assistência social:** E devemos lembrar que o Brasil é signatário de tratados internacionais, pelos quais se repudia qualquer discriminação fundada na origem nacional e se exige a adoção de medidas que progressivamente assegurem a efetividade de direitos econômicos e sociais. Por exemplo, cite-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (...). [STF. RE 587.970, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 20-4-2017, DJE de 22-9-2017, Tema 173.]
- Fonte: Convenção Americana de Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria de documentação, STF.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. GRUPOS VULNERABILIZADOS. **ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES.**

- EMENTA: "HABEAS CORPUS". **ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL. CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS. PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE. RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA.** A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL). O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS". INTERROGATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES. PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF (PLENO). MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
- Fonte: HC 94016/MC - Informativo nº 502 de 2008 – Ministro Celso de Mello.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. VULNERABILIZADOS. REGAS DE BRASÍLIA.

- (4) Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y la privación de libertad.
- https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf.
Acesso em 27.11.2022.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NA NORMATIVA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

- Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 2º;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigos 2º, 24 e 26;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 2 (2);
- Convenção sobre os Direitos das Crianças, o artigo 2º;
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, art. 7º;
- Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 5º;
- Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, artigo 2º;
- Convenção Americana de Direitos Humanos, artigos 1º, 22 (8) e 24.
- Comentário Geral n. 18 sobre a não discriminação (Comitê de DH's da ONU).
- Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e outras formas de intolerância.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO NAS CONVENÇÕES DA ONU.

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de **Discriminação Racial**:
- Artigo 1.1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou **origem nacional** ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO NAS CONVENÇÕES DA ONU.

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de **Discriminação contra a Mulher:**
- Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. **DISCRIMINAÇÃO DIRETA.**

- **Discriminação direta:** Qualquer distinção fundada em qualquer forma de diferenciação proibida, feita com o propósito de anular ou prejudicar o exercício em pé de igualdade de direitos humanos. (Intenção)
- Exemplo 1: **Proibição de pessoas com HIV acessarem uma função ou cargo público:**
 - <https://agenciaaids.com.br/noticia/defensoria-considera-ilegal-a-exigencia-do-exame-de-hiv-em-concursos-no-es/>. Acesso em 27.11.2022.
- Exemplo 2: **Negativa de credito a pessoa com HIV:**
 - <https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/111937408/defensoria-publica-de-sp-obtem-multa-administrativa-de-r-193-mil-a-banco-por-negar-credito-imobiliario-a-pessoa-com-hiv>. Acesso em 27.11.2022.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. LEI 14.289 DE 2022.

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece.
- Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos: I - serviços de saúde; II - estabelecimentos de ensino; III - locais de trabalho; IV - administração pública; V - segurança pública; VI - processos judiciais; VII - mídia escrita e audiovisual.
- Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL DIRETA.

- Convenção **Interamericana** contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):
- Art. I.I. Discriminação racial é qualquer **distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.**

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL DIRETA. DISCRIMINAÇÃO CONTRA NORDESTINOS APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES.

- Minas Gerais:
 - [Defensoria Pública move ação contra advogada que fez vídeo contra Nordeste - Política - Estado de Minas](#). Notícia de 06.10.2022. Acesso em 27.11.2022.
- Espírito Santo:
 - [Defensoria ingressa com ação civil pública contra empresária de Cariacica que fez ofensas a nordestinos em rede social](#). Notícia de 03.11.2022. Acesso em 27.11.2022.
- Bahia:
 - [Xenofobia: Defensoria processa advogada que ofendeu barreirenses e nordestinos após primeiro turno das eleições](#). Notícia de 09.10.2022. Acesso em 27.11.2022.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL DIRETA. DISCRIMINAÇÃO CONTRA NORDESTINOS APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. **LEI 7.716 DE 1989.**

- Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional.** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
- Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional.** (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
- Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA.

- **Discriminação indireta:** Ocorre por meio **lei, decisões ou práticas, aparentemente neutras**, mas que têm um impacto desigual sobre um grupo específico. (Efeito).
- Exigir em uma contratação pessoal que **se utilize de força física extrema ou se possua determinada altura, acarreta uma forma de discriminação indireta às mulheres e a certos grupos étnicos**, acaso essa exigência **não seja indispensável para o emprego ou cargo público almejado**. (Valéria Cristina Gomes Ribeiro Coordenadora da Comissão de Acessibilidade do TCU, Fonte [TCU sem Barreiras - 76- 2018 -Todas as formas de discriminacao _2_.pdf](#). Acesso em 27.11.2022)

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA.

- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):
- Art. 1.2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA.

- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):
- Art. 1.3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. **RACISMO.**

- **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):**
- Art. 1.4. **Racismo** consiste em **qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.** O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.⁷³

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. INTOLERÂNCIA.

- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):
- 1.6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MEDIDAS ESPECIAIS.

- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial:**
- Artigo 1.4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MEDIDAS ESPECIAIS.

- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:**
- Artigo 4. I. A adoção pelos Estados-Partes de **medidas especiais de caráter temporário** destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. **2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.**

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MEDIDAS ESPECIAIS.

- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):
- Art. 1.5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MEDIDAS ESPECIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS.

- **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (força de EC):**
- Artigo 5 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MEDIDAS ESPECIAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS.

- Portanto, nem toda distinção ou diferença de tratamento configura discriminação. O princípio da igualdade pode exigir do Estado que adote ações afirmativas, a fim de diminuir ou eliminar as condições que causam ou contribuem para perpetuar a discriminação, mesmo que isso resulte em perdas imediatas para os grupos dominantes historicamente favorecidos. (Fernanda Rizzo Bragato e Bianka Adamatti)
- Conferir: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509929>

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CASO PARA REFLEXÃO E CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH.

- Programa de Trainee da Magazine Luiza e a Defensoria Pública:
- <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/defensoria-enfrenta-ela-mesma-no-caso-de-trainees-para-negros-do-magalu.shtml>. Acesso em 27.11.2022.
- [Conjur - Trainee da Magalu para negros não é discriminatório, diz juíza](#). Acesso em 27.11.2022.
- <http://www.educafro.org.br/site/2020/10/09/educafro-dpu-x-dpu-magazine-luiza/>
- Caderno de jurisprudência da Corte IDH sobre igualdade e não discriminação:
- <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14.pdf> Acesso em 27.11.2022.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. ART. 4º, LEI 12.288/2010 – ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL.

- **Art. 4º** A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; **VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.** Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. **LEI 12.990 DE 2014 – RESERVA DE VAGAS.**

- Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União , na forma desta Lei.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. **JURISPRUDÊNCIA.**

- ADC 41: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (8) o julgamento da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41** e reconheceu a **validade da Lei 12.990/2014**, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes. A decisão foi unânime. Fonte: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://SupremoTribunalFederal.stf.jus.br). Notícia de 08.06.2015. Acesso em 27.11.2022.
- ADPF 186: No julgamento realizado em abril de 2012, os ministros acompanharam por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual **as cotas da UnB não se mostravam desproporcionais ou irrazoáveis**. O ministro considerou que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade. Fonte: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://SupremoTribunalFederal.stf.jus.br). Notícia de 21.10.2014. Acesso em 27.11.2014.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. **JURISPRUDÊNCIA.**

- HC 154248 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 28/10/2021 - Publicação: 23/02/2022 - Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. **TESE INSTITUCIONAL. XIV CONADEP – 3º LUGAR**

- “Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pela prática de racismo e de discriminação racial” – Autores: Vivian Silva de Almeida - Defensora Pública do Estado do Espírito Santo e Douglas Admiral Louzada - Defensor Público do Estado do Espírito Santo.
- Fonte: [Pretens_o_da_repara_o_civil_pela_pr_tica_de_racismo_\(ES\).pdf](#)
(anadep.org.br)

QUESTÃO: ANO DE 2018 - BANCA: CESPE/CEBRASPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB - PROVA: CESPE CEBRASPE - DPE PE - DEFENSOR PÚBLICO.

As medidas de discriminação reversa que, com o objetivo de proteger grupos historicamente discriminados ou vulneráveis, promovem políticas compensatórias focais são denominadas:

- A) segregação positiva.
- B) igualdades materiais.
- C) liberdade de consciência.
- D) ações afirmativas.
- E) movimentos raciais.

QUESTÃO: ANO DE 2018 - BANCA: CESPE/CEBRASPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB - PROVA: CESPE CEBRASPE - DPE PE - DEFENSOR PÚBLICO.

As medidas de discriminação reversa que, com o objetivo de proteger grupos historicamente discriminados ou vulneráveis, promovem políticas compensatórias focais são denominadas:

- A) segregação positiva.
- B) igualdades materiais.
- C) liberdade de consciência.
- **D) ações afirmativas.**
- E) movimentos raciais.

**QUESTÃO: ANO DE 2009 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
PROVA: FCC - DPE MA - DEFENSOR PÚBLICO.**

À luz da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, as ações afirmativas são:

- A) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação direta positiva, nos termos da Convenção.
- B) permitidas, cabendo aos Estados-partes adotá-las para fomentar a promoção da igualdade étnico-racial.
- C) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até cinco anos a contar da data da ratificação da Convenção.
- D) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação indireta negativa, nos termos da Convenção.
- E) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até dois anos a contar da data da ratificação da Convenção.

QUESTÃO: ANO DE 2009 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS PROVA: FCC - DPE MA - DEFENSOR PÚBLICO.

À luz da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, as ações afirmativas são:

- A) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação direta positiva, nos termos da Convenção.
- **B) permitidas, cabendo aos Estados-partes adotá-las para fomentar a promoção da igualdade étnico-racial.**
- C) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até cinco anos a contar da data da ratificação da Convenção.
- D) proibidas, porque constituem uma forma de discriminação indireta negativa, nos termos da Convenção.
- E) obrigatórias, devendo os Estados-partes adotá-las no prazo de até dois anos a contar da data da ratificação da Convenção.

QUESTÃO: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS PROVA: DPE RS - DEFENSOR PÚBLICO.

O enfrentamento das discriminações que, no Brasil, estão proibidas por força da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, atualmente tem discussão em um campo próprio, conhecido como “direito da antidiscriminação”. Nesse campo, e considerando os conceitos legais vigentes, considera-se discriminação indireta a

- (A) adoção de medidas com aparência de neutralidade, mas que são concebidas intencionalmente para atingir e prejudicar determinados indivíduos ou grupos.
- (B) instituição, pelo poder público, de medida em evidente violação a um critério proibido de discriminação.
- (C) diferenciação ilegítima, com o propósito de prejuízo, por meio de tratamento menos favorável direcionado a um indivíduo ou grupo.
- (D) adoção de medidas, decisões ou práticas com a aparência de neutralidade que têm o efeito ou resultam em um impacto diferenciado ilegítimo sobre um indivíduo ou grupo.
- (E) aplicação ou execução, de forma manifestamente desigual, de uma lei neutra.

QUESTÃO: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS PROVA: DPE RS - DEFENSOR PÚBLICO.

O enfrentamento das discriminações que, no Brasil, estão proibidas por força da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário, atualmente tem discussão em um campo próprio, conhecido como “direito da antidiscriminação”. Nesse campo, e considerando os conceitos legais vigentes, considera-se discriminação indireta a

- (A) adoção de medidas com aparência de neutralidade, mas que são concebidas intencionalmente para atingir e prejudicar determinados indivíduos ou grupos.
- (B) instituição, pelo poder público, de medida em evidente violação a um critério proibido de discriminação.
- (C) diferenciação ilegítima, com o propósito de prejuízo, por meio de tratamento menos favorável direcionado a um indivíduo ou grupo.
- (D) adoção de medidas, decisões ou práticas com a aparência de neutralidade que têm o efeito ou resultam em um impacto diferenciado ilegítimo sobre um indivíduo ou grupo.**
- (E) aplicação ou execução, de forma manifestamente desigual, de uma lei neutra.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CORTE IDH – SENTENÇA DE 22 DE JUNHO DE 2022 – CASO LUIS FERNANDO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA. RESUMO. FATOS.

- El señor Guevara no fue seleccionado en un concurso público para ocupar el puesto en propiedad de “Trabajador Misceláneo I” por razón de su discapacidad intelectual, lo que también derivó en el cese de su relación laboral con el Ministerio de Hacienda.
- Estos hechos, que fueron reconocidos por el Estado, constituyeron actos de discriminación en el acceso y permanencia en el empleo, y por lo tanto una violación al derecho a la igualdad ante la ley, a la prohibición de discriminación, y al derecho al trabajo, en perjuicio del señor Guevara.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CORTE IDH – SENTENÇA DE 22 DE JUNHO DE 2022 – CASO LUIS FERNANDO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA. RESUMO. MÉRITO.

- 1) Derecho a la igualdad ante la ley y la prohibición de discriminación de las personas con discapacidad.
- La Corte recordó que las personas con discapacidad son titulares de los derechos establecidos en la Convención Americana, los cuales deben ser garantizados de conformidad con los postulados del derecho a la igualdad y la prohibición de discriminación. Además, reiteró que la discapacidad es una categoría protegida en términos del artículo I.1 de la Convención Americana, por lo que está proscrita cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la discapacidad real o percibida de la persona. [...] Asimismo, recordó que, en tanto la discapacidad es una categoría protegida en términos del artículo I.1 de la Convención Americana, es el Estado quien tiene la carga de la prueba de demostrar que la diferencia de trato a una persona con discapacidad se encuentra justificada, sin fundamentar su decisión en estereotipos.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CORTE IDH – SENTENÇA DE 22 DE JUNHO DE 2022 – CASO LUIS FERNANDO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA. RESUMO. MÉRITO.

- 2) Derecho al trabajo de las personas con discapacidad.
- Por otro lado, el Tribunal advirtió que surgen obligaciones específicas para la protección del derecho al trabajo de las personas con discapacidad. Al respecto, señaló que el derecho a la igualdad y la prohibición de discriminación establecen para los Estados un deber especial de protección de los derechos de las personas que se encuentren en situación de vulnerabilidad. [...] En particular, el Tribunal advirtió que existe una obligación reforzada para los Estados de respetar el derecho al trabajo de las personas con discapacidad en el ámbito público. Esta obligación se traduce, en primer lugar, en la prohibición de realizar cualquier acto de discriminación por motivos de discapacidad relativas al goce de sus derechos laborales, en particular respecto a la selección y contratación en el empleo, así como en la permanencia en el puesto o ascenso, y en las condiciones laborales; y, en segundo lugar, derivado del mandato de igualdad real o material, en la obligación de adoptar medidas positivas de inclusión laboral de las personas con discapacidad, las cuales deben dirigirse a remover progresivamente las barreras que impiden el pleno ejercicio de sus derechos laborales.

6.2. OBRIGAÇÕES DE PROMOÇÃO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CORTE IDH – SENTENÇA DE 22 DE JUNHO DE 2022 – CASO LUIS FERNANDO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA. RESUMO. REPARAÇÕES.

- Reparaciones
- La Corte determinó las siguientes medidas de reparación integral. A. Restitución: que el señor Guevara sea nombrado para un cargo de igual o mayor jerarquía que aquel por el que concursó en el Ministerio de Hacienda. Estableció que en caso de que el señor Guevara no desee ser nombrado en un cargo en el Ministerio de Hacienda, o bien existan razones que justifiquen que no sea nombrado, el Estado deberá ofrecer la oportunidad a la víctima de ser nombrado en otro puesto laboral que se ajuste a sus aptitudes y necesidades en alguna otra institución pública. Si el señor Guevara no manifiesta su deseo de ser nombrado en un puesto en los anteriores términos, el Estado deberá pagar una indemnización pecuniaria adicional.
- Fonte: [resumen_453_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 27.11.2022.



6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. **PNDH-1.**

Decreto Presidencial nº 1.904/1996 (FHC-I);

Objeto de debate na **Ia Conferência Nacional de Direitos Humanos;**

Posterior à Conferência de Viena de 1993 que recomendou aos Estados a elaboração de Programas Nacionais de DH's para avanço em sua proteção e promoção;

Ênfase no **direitos civis e políticos.**

Crítica: Não havia no PNDH I mecanismos de incorporação das propostas de ação previstas no programa nos instrumentos de planejamento e orçamento do Estado brasileiro.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. **PNDH-2.**

Decreto Presidencial nº 4.229 de 2002 (FHC-2) – Revisão e ampliação do PNDH -I.

Objeto de debate de seminários regionais;

Ênfase no **direitos econômicos, sociais e culturais.**

Alinhado com a noção de **indivisibilidade e interdependência** de todos os direitos humanos expressa na Declaração e no Programa de Ação da Conferência de Viena.

Novidade: “**novas formas de acompanhamento e monitoramento das ações contempladas no PNDH**, por meio da relação entre a implementação do programa e a elaboração dos orçamentos nos níveis federal, estadual e municipal.” - Alexandre Ciconello (INESC), Darci Frigo (Terra de Direitos) e Luciana Pivato (Terra de Direitos):

Fonte:

<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/programa-nacional-de-direitos-humanos-efetivar-direitos-e-combater-as-desigualdades/2857>

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3.

Decreto Presidencial nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (Lula -2)

Objeto de debates em mais de 50 conferências regionais e na **11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos**.

Destaque: Transversalidade e interministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência de direitos.

O PNDH III tem seis eixos temáticos orientadores: Eixo Orientador 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil; Eixo Orientador 2: Desenvolvimento e Direitos Humanos; **Eixo Orientador 3: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades (Terras indígenas, comunidades quilombolas, ações afirmativas e não redução da idade penal); Eixo Orientador 4: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência (Ampliação de recursos para programas de proteção a vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados);** Eixo Orientador 5: Educação e Cultura em Direitos Humanos; Eixo Orientador **6: Direito à Memória e à Verdade (criação da Comissão Nacional da Verdade e revogação das leis remanescentes do período 1964-85, como a Lei de Segurança Nacional).**

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3 – COMITÊS E MECANISMO DE PREVENÇÃO À TORTURA

A criação de comitês e mecanismos nas unidades federativas e a implementação do OPTCAT foram registradas no Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência) no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), publicado no Decreto Presidencial nº 7.037/2009 e atualizado pelo Decreto Presidencial nº 7.177/2010. É importante recordar que o PNDH-3 é fruto de mais de 50 conferências regionais temáticas e da IIª Conferência Nacional de Direitos Humanos realizada pela SDH/PR, permitindo a realização de um amplo debate democrático sobre as políticas públicas da área.

– **Pepe Vargas**. Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Fonte: Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direito Humanos. **Questões fundamentais para prevenção à tortura no Brasil/ Coordenação Geral de Combate à Tortura (ORG) – I. Ed – Brasília. Secretaria de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: [Questões fundamentais SEM TEXTO TACHADO.indd \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em 30.11.2022.**

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3. SOCIEDADE CIVIL DEBATEU – GOVERNO FORMATOU O PNDH-3.

IIª Conferência Nacional de DH - Decreto de 29 de abril de 2008 - Convoca a IIª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, e dá outras providências.

Art. 1º **Fica convocada a IIª Conferência Nacional dos Direitos Humanos**, a ser realizada entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2008, na cidade de Brasília, Distrito Federal, sob a presidência do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com os seguintes objetivos: I - formular propostas para a revisão e atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e revisado pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, bem como contribuir para a formulação de uma Política Nacional de Direitos Humanos que incorpore os compromissos e responsabilidades dos órgãos da administração pública e dos segmentos da sociedade civil; [...]

Fonte: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos_humanos_XI/relatorio_regulamento_II_conferencia_direitos_humanos.pdf

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. PNDH-3 – REVISÃO?

PORTARIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 (Bolsonaro-I)

Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos.

- MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Fonte:

https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-PNDH-Programa-Nacional-de-DH_-efetivar-direitos-e-combater-as-desigualdades.pdf

Fonte: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/opiniao-programa-nacional-direitos-humanos-risco>

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-457-de-10-de-fevereiro-de-2021-303365015>

QUESTÃO ADAPTADA: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - PROVA: FCC - DEFENSORIA - DEFENSOR PÚBLICO - SOBRE OS PROGRAMAS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:

A) Os Programas Nacionais de Direitos Humanos possuem força vinculante para as ações dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, bem como às ações estratégicas da Defensoria Pública de concretização das políticas públicas de promoção dos direitos humanos.

B) O II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2) lançou ações específicas referentes ao combate à impunidade e à violência policial, tendo obtido avanços, como a adoção de leis sobre o reconhecimento do próprio Estado da responsabilidade das mortes de pessoas desaparecidas em razão de participação política, transferência da justiça militar para a justiça comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares e a tipificação do crime de tortura.

QUESTÃO ADAPTADA: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - PROVA: FCC - DEFENSORIA - DEFENSOR PÚBLICO - SOBRE OS PROGRAMAS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:

C) Os Programas Nacionais de Direitos Humanos contam com a articulação do governo federal com a sociedade civil para a elaboração da redação comum, reconhecendo-se, porém, o caráter governamental desses Programas, já que a sociedade civil colabora, mas não decide.

D) No Brasil, a competência administrativa de realizar políticas públicas de implementação de direitos humanos é exclusiva da União, já que as obrigações de reparar os danos e prevenir condenações internacionais confirmam o interesse deste ente federativo para agir e estabelecer as ações estratégicas no plano interno.

QUESTÃO ADAPTADA: ANO DE 2014 - BANCA: FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - PROVA: FCC - DEFENSORIA - DEFENSOR PÚBLICO - SOBRE OS PROGRAMAS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, É CORRETO AFIRMAR:

A) Errado, art. 1º Decreto 7.037 “Diretrizes”. Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

B) Errado. PNDH-II ligado a DESC’s. Essas repercussão são do PNDH-I e constam da introdução do anexo ao PNDH-II:

http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf

C) Certo.

D) Errado, art. 28 da CADH – Cláusula Federal + repartição de competências interna da CF/88. Controle de convencionalidade.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. ADPF Nº 45 – INFORMATIVO STF Nº 345 – TRANSCRIÇÕES - VOTO DO RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO. **CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO STF.**

- Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional. É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. [...] Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.¹⁰⁶

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. ADFP Nº 45 – INFORMATIVO STF Nº 345 – TRANSCRIÇÕES - VOTO DO RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO. **A EFETIVIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

- Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional", sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). [...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. ADFP Nº 45 – INFORMATIVO STF Nº 345 – TRANSCRIÇÕES - VOTO DO RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO. **A RESERVA DO POSSÍVEL**

- Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.
- Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. 108

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. ADPF Nº 45 – INFORMATIVO STF Nº 345 – TRANSCRIÇÕES - VOTO DO RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO. LIBERDADE RELATIVA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

- Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.
- É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. STF INFORMATIVO Nº 1069/2022. RE 956.475-RJ. TRECHO DO VOTO DO RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO.

- Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível”
 - **ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível** – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (Vaga em creche, Defensoria Pública do RJ, Relator Min. Celso de Mello, RE 956.475-RJ, 2016),

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. STF INFORMATIVO Nº 1069/2022. ADPF Nº 607 – MNPCT. TRECHO DO VOTO DO RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI.

E não é dado ao chefe do Poder Executivo, sob o pretexto de exercer função meramente regulamentar, desmontar política pública instituída no intuito de dar cumprimento ao texto constitucional e prevista em compromisso internacional assumido pelo Brasil. Assim, por ter como efeito prático o esvaziamento do MNPCT, a edição do Decreto nº 9.831/19 configura abuso do poder regulamentar, e, conseqüentemente, também contrariedade à separação entre os poderes, pois acaba por condenar à absoluta ineficácia uma política pública prevista em lei. O ato questionado coloca o Brasil em situação de descumprimento de obrigação assumida perante a comunidade internacional e internalizada no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Isso porque a exoneração dos peritos dos cargos em comissão que ocupavam e a transformação da atividade por eles exercida em trabalho não remunerado vão de encontro à disciplina do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mediante o qual o Brasil se obrigou “a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais”.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. STF INFORMATIVO Nº 1069/2022. TEMA Nº 548. RE Nº 1008166/SC

- Educação infantil: dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade - RE 1008166/SC (Tema 548 RG)
- Tese fixada:
- "1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. STF INFORMATIVO Nº 1069/2022. TEMA Nº 548. RE Nº 1008166/SC. RESUMO

O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, os entes municipais, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar sua concretização (1).

A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creches e pré-escolas. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido, para assentar o dever de a municipalidade efetuar a matrícula de uma criança em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DH'S DO BRASIL

- A Comissão reconhece que nas últimas décadas, o Brasil tem sido um país de referência e um exemplo da manutenção e melhoria das políticas de direitos humanos por diferentes governos, mantendo a linha institucional como compromisso de um Estado e sua Constituição. [...] Porém, a CIDH observa com preocupação a diminuição da intensidade no processo de fortalecimento institucional na área dos direitos humanos. Em particular, observam-se retrocessos significativos na implementação de programas, políticas públicas e na garantia de orçamentos em áreas essenciais, como verificado nas visitas e entrevistas realizadas durante a visita ao país.
- (CIDH, **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021, <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>)

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.**

- **CNDH:** Em 2 de julho de 2014, deu-se importante passo para a constituição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) a partir do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), por meio da Lei N°. 12.986. Embora ainda vinculado orçamentariamente ao Poder Executivo, o CNDH tem sido um importante agente de consideração, deliberação e recomendação sobre casos de graves violações de direitos humanos no país e, segundo informação do Estado, se assemelha a uma Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH). As resoluções aprovadas pelo Conselho carecem, todavia, de priorização pelas autoridades e instituições responsáveis por sua implementação dentro do aparato do Estado.
- Obs. Precedente antigo do STJ: força normativa de Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, REsp 493.811/SP, julgado em 11.11.2003.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

- A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul ajuizou no dia 13 de julho uma Ação Civil Pública solicitando a interdição de unidades socioeducativas em Campo Grande, a partir de recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).
- A ação, impetrada pelo Defensor Rodrigo Zoccal da 5ª Defensoria Pública da Infância e Juventude, pede a interdição de duas unidades de internação em Campo Grande para que atendam aos parâmetros do SINASE. Objeto desta ação, a UNEI Dom Bosco foi visitada pelo Mecanismo Nacional em setembro de 2016 e já apresentava graves problemas quanto a condições de infraestrutura, tratamento dos adolescentes, prática de tortura, uso da força, confinamento e falhas na educação.
- Fundamentando-se no Relatório de Missão do MNPCT, a Defensoria Pública pede que a Justiça proíba a entrada de novos adolescentes nas unidades, determine o cumprimento das normas regulamentares socioeducativas, bem como exija a Certificação do Corpo de Bombeiros e Alvarás da Vigilância Sanitária para seu funcionamento. Também requer indenização por danos morais coletivos a ser revertida em favor do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por fim, demanda a criação de programa de acompanhamento do egresso com orçamento específico. Fonte: [Relatório do Mecanismo Nacional é usado como prova judicial no Mato Grosso do Sul — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#). Acesso em 30.11.2022.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.**

- **MMFDH:** O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos resulta de uma longa trajetória de construção institucional no Executivo federal do país, iniciada em 1997 com a fundação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos na estrutura regimental do Ministério da Justiça e acompanhada por subseqüentes modificações institucionais e regimentais. [...] **A Comissão insta o Estado a que continue com a ampliação no mandato do Ministério, acompanhada dos correspondentes recursos necessários e sem prejuízo para a priorização ao atendimento às vítimas de graves violações de direitos humanos, em especial aquelas cometidas pelo aparato repressivo do Estado.**
- **Ouvidoria Nacional de DH's:** Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos cumpre uma função essencial enquanto mecanismo de denúncia de graves violações de direitos humanos. **Ocorre que o Estado carece ainda de instrumentos e meios eficientes para o tratamento e resolução das denúncias recebidas.**

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **PROGRAMAS DE PROTEÇÃO.**

- Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte (PROVITA, PPDDH e o PPCAAM).
- Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas: Visa a garantir medidas de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos que se encontrem em risco em função de sua atividade. A CIDH destaca a necessidade de se ampliar e definitivamente garantir a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos no país. Em 2018, o orçamento destinado para o seu funcionamento chegou a R\$ 11,7 milhões. O programa recebeu reforços orçamentários em nível federal até o final de 2019, além de haver quase triplicado o orçamento de suas redes estaduais.
- **Obs.** IDC nº 02: Manoel Mattos, morto a tiros em janeiro de 2009, o advogado e vereador denunciava grupos de extermínio com a participação de policiais que atuavam na divisa entre Pernambuco e Paraíba.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO. CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022

- San José, Costa Rica, 4 de outubro de 2022. - Na Sentença notificada no dia de hoje, no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado de Brasil responsável internacionalmente pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, à verdade e à integridade pessoal, em prejuízo aos familiares do defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta, como resultado das graves falências do Estado nas investigações sobre sua morte violenta e pela situação de absoluta impunidade em que se encontra o homicídio na atualidade. Isso levou a Corte a concluir, inter alia, que o Brasil não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência reforçada na investigação do homicídio do senhor Sales Pimenta, em contravenção aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana..
- Sentença: [seriec_454_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 30.11.2022.
- Resumo: [resumen_454_por \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 30.11.2022.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO NOS ESTADOS. PPDDH.

- Bahia
- Ceará
- Maranhão
- Mato Grosso
- Minas Gerais
- Pará
- Paraíba
- Pernambuco
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Sul

• Fonte: [Lista de Contatos — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#). Acesso em 30.11.2022

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **FUNAI.**

- **FUNAI:** A CIDH saúda a decisão do Supremo Tribunal Federal que impediu a transferência de competência para identificar, delimitar, demarcar e titular terras indígenas de órgãos especializados como a FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). ADIs 6062, 6172, 6173 e 6174. Conferir: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **MINISTÉRIO DO TRABALHO.**

- **Ministério do Trabalho e Emprego:** A Comissão observa com preocupação a absorção pelo Ministério da Economia de poderes relacionados ao controle e regulamentação das atividades trabalhistas, o que poderia enfraquecer os esforços para erradicar o trabalho em condições semelhantes à escravidão e ao trabalho infantil.
- **Ministério recriado no fim de 2021:** [Sancionada lei que recria Ministério do Trabalho e Previdência - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 30.11.2022.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **EDUCAÇÃO.**

- **Educação:** O Brasil se destacou pelos avanços alcançados na ampliação do acesso à educação em todos os níveis e modalidades. Destacam-se, neste processo, os Planos Nacionais de Educação (PNE), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), como instrumentos fundamentais de política pública. **A CIDH observa com preocupação sobre as limitações impostas pela Emenda Constitucional nº. 95/2016, que estabeleceu um limite para os gastos federais no Brasil pelo período de 20 anos.** A CIDH manifesta ainda **preocupação com o processo de militarização de escolas públicas a partir da criação do Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares.**

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. EDUCAÇÃO.

- **Educação:** A Comissão enfatiza que, em 2015, o Conselho Nacional de Luta contra a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, emitiu a Resolução N°. 12/2015, estabelecendo parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e trans (e todos aqueles com identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais) nos sistemas e instituições de ensino. Em 2018, o Ministério da Educação aprovou o parecer do Conselho Nacional de Educação, editando a Portaria N°. 33/2018 que permitiu o uso, em toda a rede de Educação Básica do País, do nome social por pessoas trans e de gênero diverso com mais de dezoito anos de idade. **A Comissão relata sua preocupação com o projeto de educação autointitulada em “defesa da ‘escola sem partido’.**
- Obs. **STF: Julgadas inconstitucionais leis sobre Escola Livre e proibição de ensino de sexualidade.** ADIs 5537, 5580 e 6038 e ADPFs 461, 465 e 600: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392>

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. SAÚDE.

- **Saúde (SUS):** apesar de seus desafios históricos em temas como violência obstétrica, disponibilidade de medicamentos, entre outros, aparece como modelo de universalização de saúde pública gratuita, representando o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação do direito à saúde. Durante sua visita ao país, a CIDH recebeu relatos quanto à precarização das políticas de saúde indígena. A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Em audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul, identificaram-se padrões de violência obstétrica impostos a mulheres indígenas e negras, como “desinformação, falta de privacidade, comentários depreciativos, excesso de toques vaginais, parto na posição horizontal, ausência de acompanhante, ausência de “doulas”, episiotomia e cesárea de rotina, além do desrespeito às especificidades étnico-raciais, às evidências científicas e às legislações nacional e estadual.

6.3 DIREITOS HUMANOS, RECURSOS PÚBLICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DA CIDH SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. SAÚDE.

- **Saúde (SUS):** A CIDH recebeu informações sobre o caso de **Janáina Aparecida Quirino, mãe de sete filhos e grávida de um oitavo, afrodescendente e em situação de rua, a qual foi submetida a laqueadura involuntária** na cidade de Mococa, São Paulo, em cumprimento a uma sentença judicial. Enfatiza que o Estado deve garantir a investigação rápida, completa, independente e imparcial dos incidentes de violência obstétrica e negligência médica, assegurando a investigação de todas as partes potencialmente responsáveis e, conforme o caso, o seu julgamento e pena.
- **Notícia:** <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/justica-obriga-prefeitura-de-mococa-a-fazer-laqueadura-em-mulher-usuaria-de-drogas.ghtml>. Acesso em 30.11.2022.
- **Atuação da DPE-SP:**
- <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/08/05/defensoria-pede-indenizacao-de-r-1-milhao-por-laqueadura-de-mulher-sem-consentimento.ghtml> Acesso em 30.11.2022.

QUESTÃO ORIGINAL: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) De acordo com o princípio *pro homine*, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
- B) O chamado Protocolo de Istambul, é geralmente classificado como *hard law*, ou seja, é parte integrante de um grupo composto por Tratados e Convenções que podem se fazer cumprir por organismos internacionais.
- C) Em situação de guerra ou perigo público, a Convenção Americana de Direitos Humanos autoriza a suspensão de todas as suas garantias, por tempo indeterminado.

QUESTÃO INÉDITA: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) De acordo com o princípio pro homine, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. **Falso. Isso consiste no chamado o *pacta sunt servanda*, art. 26 da Convenção de Viena.**
- B) O chamado Protocolo de Istambul, é geralmente classificado como hard law, ou seja, é parte integrante de um grupo composto por Tratados e Convenção que podem se fazer cumprir por organismos internacionais. **Falso, trata-se de soft law.**
- C) Em situação de guerra ou perigo público, a Convenção Americana de Direitos Humanos autoriza a suspensão de todas as suas garantias, por tempo indeterminado. **Errado, há garantias que não podem ser suspensas. E a suspensão é por tempo determinado.**

QUESTÃO ORIGINAL: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) O princípio da progressividade dos direitos previstos no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos impede o reconhecimento de responsabilidade internacional dos Estados por seu descumprimento.
- B) As medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais são consideradas discriminatórias pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.
- C) O chamado Programa Nacional de Direitos Humanos – I, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1904/1996, objeto da 1ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, se caracteriza por ter enfatizado a promoção de direitos humanos ligados aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais.

QUESTÃO ORIGINAL: MARQUE VERDADEIRO OU FALSO:

- A) O princípio da progressividade dos direitos previstos no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos impede o reconhecimento de responsabilidade internacional dos Estados por seu descumprimento. **Falso, conferir o Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, 2018.**
- B) As medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais são consideradas discriminatórias pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Falso. Elas não são discriminatórias, conforme art. 1.4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.**
- C) O chamado Programa Nacional de Direitos Humanos – I, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1904/1996, objeto da 1ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, se caracteriza por ter enfatizado a promoção de direitos humanos ligados aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais. **Errado, o PNDH-I enfatizou os chamados direitos civis e políticos.**



FIM :C